



Mensagem nº 038/2023.

**ASSUNTO: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**

Senhor Presidente

Encaminhamos, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais pares dessa Casa de Leis, o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

Além da Prefeitura, o projeto contempla as propostas dessa Casa de Leis, das autarquias Uni-FACEF, Faculdade de Direito e SASSOM, e da Fundação FEAC.

Para a elaboração do projeto, a Prefeitura realizou audiência pública no dia 06/07/2023, e também eletrônica (coleta de sugestões através do Portal da Prefeitura), em cumprimento às legislações pertinentes. As audiências permitiram aos cidadãos apresentar sugestões para o planejamento e gestão do governo. Concluída a audiência pública, cuidamos de elaborar o anexo projeto de lei, levando em conta, nas projeções, o cenário da economia e a realidade atual do município e de seus órgãos.

As Secretarias Municipais apresentaram suas propostas incluindo a manutenção dos serviços públicos e os investimentos, limitados aos recursos financeiros previstos. O projeto contempla ainda a previsão de captação de recursos, para a realização de obras e serviços, através de convênios junto ao governo Federal e do Estado.

Esclarecemos que foram observadas diretrizes para o equilíbrio fiscal, onde terão prioridades as despesas com salários e encargos sociais e a aplicação obrigatória face Constituição Federal de 1988, e em obediência às legislações pertinentes para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município.

Acompanham também o Projeto de Lei os anexos I ao X.

Importante observar o Demonstrativo da Fixação da Despesa da Prefeitura, anexo IV do Projeto. O Demonstrativo traz amplo detalhamento da previsão da despesa da Prefeitura:

a) Categoria: grupos (pessoal, custeio, investimentos...), modalidades (aplicações diretas, transferências às entidades...), e elementos (vencimentos, obrigações patronais, material de consumo, serviços de pessoa jurídica, equipamentos e material permanente...).

b) Recursos:

1) Fonte: 01 (recursos próprios), 02 (Estado), 03 (Fundos), 04 (Administração Indireta), e 05 (União);



**Prefeitura Municipal  
de Franca**

(16)3711-9000  
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova  
Franca/SP - Cep: 14401-150  
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

2) Aplicação: 1 (geral), 2 (educação), 3 (saúde), 4 (trânsito), e 5 (assistência social). Este detalhamento permite visualização, inclusive, dos recursos vinculados através de convênios e transferências específicas.

Assim, encaminhamos, para consideração e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Nobres Vereadores, o anexo Projeto de Lei.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA  
PREFEITO**

Exmo. Sr.  
**CARLOS CÉSAR BUCI**  
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP



**PROJETO DE LEI Nº / 2023**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

**A P R O V A**

Art. 1º Esta Lei e seus anexos, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal Complementar 101/2000, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica do Município de Franca, estabelecem as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - a organização e estrutura do Orçamento;
- IV - a administração da dívida;
- V - as disposições gerais.

Art. 2º Os anexos e demonstrativos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, elaborados nos padrões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP - Projeto AUDESP, relativos ao Planejamento das Diretrizes Orçamentárias, integram e incorporam esta Lei, na forma de anexos, conforme incisos seguintes:

- I - Diretrizes gerais;
- II - Demonstrativo da Estimativa da Receita;
- III - Demonstrativo das entidades do terceiro setor;
- IV - Demonstrativo da Fixação da Despesa da Prefeitura;
- V - Anexo V do Projeto AUDESP/TCE/SP – Descrição dos programas governamentais/metras/custos;
- VI - Anexo VI do Projeto AUDESP/TCE/SP – Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- VII - Demonstrativos das Metas:
  - 1. metas anuais;
  - 2. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
  - 3. metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - 4. evolução do Patrimônio Líquido;
  - 5. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - 6. receitas e despesas previdenciárias do RPPS e projeção atuarial do RPPS;
  - 7. estimativa e compensação de renúncia de receita;
  - 8. margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- VIII - demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- IX - demonstrativo ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- X - previsões do Plano Anual de Contratações.



Art. 3º Na elaboração da Lei Orçamentária serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Relativamente à receita:

- a) A estimativa da receita, demonstrada na forma do inciso II do artigo 2º desta Lei, que leva em conta metodologia e critérios utilizando-se dos seguintes parâmetros:
1. Evolução na arrecadação total nos anos de 2020 a 2022, e acumulado dos meses de janeiro a maio dos anos de 2020 a 2023 e da projeção para 2023;
  2. Estimativa de inflação tomando-se por base o índice INPC-IBGE apurado no período de junho/2022 a maio/2023;
  3. Repasses previstos de convênios celebrados com a União e com o Estado;
  4. Expectativas de celebração de convênios junto à União e Estado, considerando projetos em fases de elaboração e projetos encaminhados às referidas esferas;
  5. Tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês;
- b) Relativamente à receita tributária, incumbirá à Administração empregar todos os meios administrativos e judiciais disponíveis para garantir eficácia crescente na cobrança da Dívida Ativa.
- c) A projeção das transferências correntes, demonstrada na forma do inciso II do artigo 2º desta Lei, conforme a característica do repasse:
1. Os índices de participação do Município;
  2. A estimativa dos órgãos federativos, dos quais se origina a transferência, para a arrecadação dos tributos e rendas que a compõem, e de transferências correntes e de capital.
  3. Na projeção de arrecadação dos fundos de saúde, índices otimizados das diretrizes de políticas de saúde, considerado o crescimento vegetativo, correções da tabela e inclusões de serviços na rede SUS.
  4. Outros dados pertinentes acompanhados de premissas e metodologia de cálculos utilizados.
  5. Não dispendo os órgãos, dos quais se origina a transferência, das informações dos itens desta alínea, considerar-se-á a tendência e o comportamento da arrecadação municipal de conformidade com os itens "1" e "2" da alínea "a" deste artigo.
- d) A estimativa de outras receitas correntes e das receitas de capital, demonstrada na forma do inciso II do artigo 2º desta Lei, levados em conta os critérios previstos nos itens "1" a "4" da alínea "a" e no item "2" da alínea "c" deste artigo.

II - Relativamente à despesa:

- a) Serão considerados como órgãos:
1. Câmara Municipal;
  2. Prefeitura Municipal de Franca;
  3. Uni-FACEF Centro Universitário de Franca;
  4. Faculdade de Direito de Franca;
  5. SASSOM;
  6. FEAC - Fundação Esporte, Arte e Cultura.
- b) Serão consideradas unidades de despesa:
1. Gabinete do Prefeito;



2. Cada uma das Secretarias Municipais;
  3. Cada um dos Fundos Municipais;
  4. Cada um dos Fundos Especiais;
  5. A Câmara Municipal;
  6. Uni-FACEF Centro Universitário de Franca;
  7. Faculdade de Direito de Franca;
  8. SASSOM;
  9. FEAC - Fundação Esporte, Arte e Cultura.
- c) A fixação da despesa por unidade, respeitados os custos dos programas e ações na forma dos incisos IV, V e VI do artigo 2º da presente Lei, levado em conta:
1. Os projetos, atividades e operações especiais, existentes e vinculados a cada unidade;
  2. O custo do projeto ou da atividade no exercício de 2023;
  3. A inflação projetada do período, tomando-se por base o índice apurado no período de junho/2022 a maio/2023;
  4. Os aumentos em insumos já ocorridos ou anunciados;
  5. A perspectiva de crescimento da atividade em razão do crescimento vegetativo da demanda;
  6. A perspectiva de expansão do projeto ou da atividade em razão de ampliação da base atendida;
  7. A perspectiva de aumento do custo em razão de modificações a serem introduzidas;
  8. Outros dados pertinentes acompanhados de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em complementação, se necessário, aos dados previstos nos itens anteriores;
  9. Custo estimado dos novos projetos e atividades, utilizados, analogicamente, os dados relativos aos projetos e atividades semelhantes existentes no exercício de 2023.
- d) A proposta orçamentária, observado o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, deverá consignar Reserva de Contingência para pagamentos de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no valor mínimo de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida, totalizado no montante da ação correspondente constante do anexo VI do Projeto AUDESP/TCESP, em conformidade com o inciso VI do artigo 2º desta Lei, que poderá ser utilizada:
1. Mediante Decreto do Prefeito Municipal, do qual se dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, ocorrendo despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade.
  2. Mediante autorização legislativa, hipótese em que será solicitada tramitação do projeto de lei em regime de urgência.
  3. Para pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais, a partir do dia 06 de dezembro de 2024.
  4. Por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes, caso a utilização da reserva de contingência, ou saldo dela, não se concretize até o dia 10 de dezembro de 2024.
- e) As subvenções sociais, observado o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, serão destinadas exclusivamente às entidades sem fins lucrativos, integradas aos planos municipais nas áreas de: saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, habitação e meio ambiente.
- f) A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica;



- g) As despesas de custeio de órgãos do Estado e da União correrão exclusivamente à conta de dotação própria, expressamente consignada, a título de transferência ou em fundo especial próprio, salvo expressa disposição legal em contrário.
- h) Na execução das Despesas com Pessoal, quando verificada nas Unidades Executoras a tendência de realização abaixo do previsto, poderá ser anulada a dotação, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares destinados às dotações do mesmo Grupo de Despesas com Pessoal de outras Unidades Executoras que se tornarem insuficientes.
- i) Na execução das Despesas com Pessoal, observar as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu artigo 7º, no artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**III - Relativamente ao equilíbrio fiscal:**

- a) As despesas com salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.
- b) O Município priorizará o investimento em projetos que tenham por finalidade ou consequência a redução do custeio e/ou o aumento de arrecadação.
- c) As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- d) Os projetos e atividades constantes do Orçamento deverão acompanhar as metas quantificadas para fins de avaliação de resultados, em conformidade com os incisos V e VI do artigo 2º desta Lei.
- e) Os projetos e atividades constantes do Orçamento deverão ser classificados sob a mesma sequência definida no inciso VI do artigo 2º desta Lei.
- f) Caso as metas fiscais estabelecidas não sejam atingidas em determinado período, o Executivo procederá ao contingenciamento dos empenhos com base na avaliação de resultados do projeto ou atividade a que pertençam e no grau de essencialidade e importância, respeitados os limites mínimos constitucionais de aplicação em educação e saúde.
- g) Serão adotados os mesmos critérios previstos na alínea anterior, observado o artigo 45 da Lei Complementar 101/2000, para o início de novos projetos, o que dependerá, ainda, do adequado atendimento dos que estiverem em andamento, ressalvadas as prioridades do governo em novos projetos que atendam a situações de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
- h) A programação financeira do Município será feita por decreto, e sua projeção levará em conta as despesas com o custeio e os investimentos, nos valores das ações de governo existentes e, as receitas, estimadas com base no comportamento histórico e previsões de contratos e ou convênios celebrados.

§ 1º Fica autorizada a criação de Fundos Especiais, para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

§ 2º A autorização prevista no parágrafo anterior não substitui a autorização legislativa para firmar convênios, nos casos em que a Lei o exigir.



§ 3º A despesa empenhada no exercício de 2023, e não liquidada até 31 de dezembro de 2023, poderá ser anulada e reempenhada no exercício de 2024, nas dotações próprias, exceção às despesas cujas competências e vencimentos envolvam dezembro de 2023, podendo, ainda, observar periodicidades anuais das previsões de cronogramas de execução de obras e serviços.

§ 4º Se as Despesas com Pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 5º Verificada a inviabilidade de execução física das metas planejadas em conformidade com os Anexos V e VI desta Lei, bem como a necessidade de priorizar ações de governo, poderão ser executadas despesas não incluídas nos indicadores e metas, desde que não incorra na inobservância dos objetivos e justificativas dos programas de governo e da classificação orçamentária prevista, e ainda disponham de suficientes recursos financeiros e orçamentários.

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária terá como Metas Fiscais o estabelecido no Demonstrativo I - Das Metas Fiscais - Anexo VII desta Lei, no que se refere ao equilíbrio fiscal, Resultado Primário e Resultado Nominal.

Art. 5º Na elaboração da Lei Orçamentária serão observadas as seguintes prioridades:

- I - reformulação e adequações na estrutura do quadro de pessoal;
- II - modernização da ação governamental;
- III - investimentos nas áreas sociais;
- IV - manutenção e recuperação do patrimônio público;
- V - recuperação da infraestrutura urbana;
- VI - celebração das parcerias com o terceiro setor com observância à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 6º Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas globais constantes do Anexo V que integra esta Lei, podendo, na medida das necessidades, durante sua execução, serem elencados novos programas, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. Não serão considerados novos programas as propostas parciais, e os detalhamentos e as especificações de projetos e atividades constantes da proposta orçamentária deverão indicar o programa global a que se referem.

Art. 7º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§ 1º A autorização concedida abrange a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal de Franca, as Autarquias Municipais, a Fundação Municipal e as Empresas Públicas Municipais.



§ 2º A autorização concedida neste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 8º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem ao estabelecido no caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento da despesa autorizada em Lei, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 10. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, inclusive, também, para fins do disposto no inciso I do parágrafo 1º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária referente ao ano de 2024 até o dia 20 de outubro de 2023, e considerará as disposições da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 12. A proposta orçamentária será detalhada até o nível de “modalidade de despesa”, sendo a execução orçamentária realizada até o nível de “elemento de despesa”, na forma da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, evidenciando a transparência exigida na Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Atendendo as disposições do art. 1º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005, a proposta orçamentária conterá ainda, a classificação das despesas nas modalidades “91”, ficando autorizada a abertura de dotação nas modalidades de despesa “90” e “91” na mesma Unidade Executora, de mesma categoria econômica, de mesma classificação funcional, na mesma ação de governo, através de créditos adicionais suplementares por anulação entre estas duas modalidades.



Art. 13. Constarão da proposta orçamentária, do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias e fundação e o detalhamento dos investimentos das empresas públicas municipais.

Art. 14. O Poder Executivo poderá alterar as classificações constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, inclusive suas descrições estabelecidas nos anexos, visando a adequação às Portarias Conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e das padronizações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações referidas no caput deste artigo se darão de decretos, seja na abertura do exercício ou durante sua execução.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, observado o item VI do artigo 167 da Constituição Federal, efetuar transposições, remanejamentos e transferências, no Orçamento de 2024, mensalmente, através de anulação de recursos, para atender às despesas descritas nos incisos seguintes.

- I - na modalidade “3190 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais”, exclusivamente para empenhos de precatórios trabalhistas e da folha de pagamento de dezembro, inclusive segunda parcela do 13º salário dos servidores;
- II - nas modalidades “3350 e 4450 - Transferências à Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos”, como complemento de recursos, para empenhos dos reajustes anuais e ampliação de atendimento das parcerias celebradas até 31/12/2023;
- III - nas modalidades “3350 e 4450 - Transferências à Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos”, destinadas à celebração de parcerias para realização de serviços compartilhados entre Secretarias, em especial de Saúde, Ação Social e Educação;
- IV - nas modalidades “3190, 3390 e 4490 Aplicações Diretas” dos Fundos do Orçamento da Prefeitura compostos de recursos oriundos do Estado e da União, inclusive SUS e Educação Básica, e de dotações de Operações Especiais para pagamento da contribuição para o PASEP;
- V - na modalidade “3390 Outras Despesas de Custeio” da ação de governo “2262 Manutenção dos Serviços de Atenção Básica” constante no programa “103012035 Administração da Rede Básica de Saúde” da Unidade Executora “020701 Secretaria Municipal de Saúde” exclusivamente para empenho de despesas em cumprimento de ações judiciais relativas à aquisição de medicamentos, dietas e serviços médicos;
- VI - na modalidade “3390 Aplicações Diretas” na Unidade Executora “020701 Secretaria Municipal de Saúde”, no programa “103022036 Rede de Atenção às Urgências e Serviços Especializados”, ações de governo “2266 Manutenção dos Serviços Urgência e Especializados” e “2267 Manutenção dos Serviços Urgência e Especializados - Criança e Adolescente”;
- VII - nas modalidades “3190, 3390, 4490 e 4590 Aplicações Diretas” na Unidade Executora “020301 Procuradoria Geral do Município”, no programa “288462012 Programa de Redução da Dívida - Sentenças”, ação de governo “3203 Pagamento de Sentenças Judiciais”;



- VIII - nas modalidades “3390 e 4490 Aplicações Diretas”, elemento de despesa “93 - indenizações e restituições”, exclusivamente para empenho de restituições de valores de convênios celebrados junto à União e ao Estado;
- IX - na modalidade “3390 Aplicações Diretas”, do programa “185412071 Serviços do Meio Ambiente”, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, das ações de governo “2927 Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública” e “2911 Coleta de Lixo e Varrição”;
- X - nas modalidades “3350 e 4450 Transferências à Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos” e, “3390 e 4490 Aplicações Diretas”, dos programas “123612017 Educação Básica - Fundamental”, “123652018 Educação Básica - Infantil”, “123662019 Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental”, e “123672020 Educação Especial”, da Secretaria Municipal de Educação”;
- XI - nas modalidades “3190 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Aplicações Diretas” e “3191 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos”, mediante anulações nas modalidades “3190 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Aplicações Diretas”, entre as Unidades Executoras do Orçamento, respeitadas as fontes de recursos;
- XII - entre os elementos de despesa, respeitadas as Unidades Administrativas e Executoras, as Categorias Econômicas, e o montante de valores dos Projetos, Atividades e Operações Especiais abrangidos nos respectivos Programas de Governo;
- XIII - no elemento de despesa “339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” da Unidade Executora “020502 Fundo da Educação Básica”, no programa “123652018 Educação Básica - Infantil”, ação de governo “2223 Manutenção da Educação Básica - Ensino Infantil”, destinado ao “Programa Mais Creche”, inclusive através de recursos da fonte 01-Tesouro Municipal;
- XIV - nos elementos de despesa “339034 Outras Despesas de Pessoal - Contratos de Terceirização” e “335039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, dos programas “103022036 Rede de Atenção às Urgências e Serviços Especializados”, ações “2266 Manutenção dos Serviços Urgência e Especializados” e, “2267 Manut.dos Serviços Urgência e Especializados - Criança e Adolescente”, e “103012039 Atenção Básica – SUS”, ações “2272 Bloco da Atenção Básica - Manutenção do Fundo PAB Fixo”, e “2274 Bloco da Atenção Básica - Manut.Fundo PAB Fixo - Criança e Adolescente”, das Unidades Executoras “020701 Secretaria Mun. de Saúde” e “020702 Fundo SUS”, observadas as alíneas seguintes:
- a) a autorização destinar-se-á, exclusivamente, aos serviços de urgência e emergência de funcionamento ininterrupto;
- b) os créditos adicionais serão abertos através de anulações entre os programas, ações, e elementos de despesa, referidos neste inciso, em seus limites de recursos previstos, e não utilizados, respeitadas suas fontes.
- XV - no elemento de despesa “339067 Depósitos Compulsórios”, através de anulações no elemento “335039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, ambos, e no limite, do programa “103022040 Assistência Hospitalar e Ambulatorial - SUS”, ação “2275 Bloco M.A.C. - Manut.Ativid.Média e Alta Complexidade”, da Unidade Executora “020702 Fundo SUS”;



XVI - Nas “operações especiais”:

- a) “3202 Aposentadorias e Pensões”, do programa “288462006 Aposentadorias e Pensões”, da Unidade Administrativa “020200 Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos”, na modalidade de despesa “3390 Aplicações Diretas”;
- b) “3220 Contribuição ao FUNSET”, do programa “061252068 Serviços de Trânsito” da Unidade Administrativa “021100 Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania”, na modalidade “3320 Transferências à União”.

XVII - Entre as modalidades de despesas “3350 e 4450 Transferências à Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos”, para viabilizar os empenhos orçamentários em conformidade com os planos de trabalho, inclusive alterações, devidamente aprovadas pelas Secretarias gestoras e respectivos Conselhos, dos convênios e parcerias celebradas através de termos de fomento, termos de colaboração, subvenções e auxílios;

XVIII - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de um por cento da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que se destinarem a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas de custeio à conta de recursos próprios municipais e vinculados não contemplados nos incisos I a XVII deste artigo.

§ 1º Os lançamentos das transposições, remanejamentos e transferências, autorizados em conformidade com o disposto no caput deste artigo, serão efetuados através de decretos específicos, cujo montante do ano fica limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor total do Orçamento do Município, acrescidos os excessos de arrecadação verificados durante o ano.

§ 2º As alterações orçamentárias a que se refere o caput, não poderão comprometer as aplicações obrigatórias estabelecidas na legislação em vigor.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo dará preferência na conclusão dos projetos previstos na elaboração desta Lei Orçamentária, no que se refere à previsão inicial do gasto, exceto verificada a insuficiência de receita para atendimento total ou parcial do estabelecido nesta programação orçamentária, ou na priorização em atendimento às ações governamentais previstas nesta Lei.

§ 4º Ocorridas transposições, remanejamentos ou transferências em conformidade com este artigo, as metas físicas, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, ficam alteradas proporcionalmente aos valores remanejados.

§ 5º As anulações para cobrir as transposições, remanejamentos ou transferências, referidos no caput deste artigo, poderão se dar, inclusive, através de saldos de créditos especiais abertos e não utilizados.

§ 6º O limite do inciso XVIII será subtraído do limite máximo estabelecido no § 1º deste artigo.



Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder a alterações no Orçamento de 2024 mediante abertura de créditos adicionais na forma dos incisos seguintes:

- I - através de “superávit financeiro verificado no Balanço do Exercício de 2023”, por ocasião de transferências vinculadas a convênios celebrados junto ao Estado e à União, ou por ocasião de outras transferências do Estado e da União, cujos recursos tenham sido recebidos, porém não utilizados até dezembro de 2023, observando:
  - a) os créditos adicionais poderão ser especiais ou suplementares e serão abertos, no Orçamento de 2024, na classificação equivalente do Plano Plurianual do 2022-2025;
  - b) os créditos poderão ser destinados inclusive para devoluções de recursos, de transferências e de rendimentos bancários, não utilizados, por ocasião de conclusão da prestação de contas anual, ou de encerramento dos respectivos convênios, e prestação de contas de outras transferências do Estado e da União.
- II - através de “excesso de arrecadação” de transferências e rendimentos bancários, arrecadados em 2024, vinculados a convênios celebrados junto ao Estado e à União, ou por ocasião de outras transferências do Estado e da União, de competências de exercícios anteriores, destinados à conclusão da aplicação dos recursos e prestação de contas junto aos órgãos concessionários;
- III - por ocasião de aprovações de aditamentos de valores de convênios celebrados com a União, ou Governo do Estado, observadas as alíneas seguintes:
  - a) as aberturas dos créditos se darão através, e nos limites, dos excessos de arrecadação em vista dos recursos a serem repassados pela União ou Governo do Estado oriundos dos aditamentos de convênio;
  - b) eventuais empenhos orçamentários, relativos aos objetos dos convênios celebrados com a União ou Governo do Estado, vinculados a recursos próprios do Município poderão ser anulados, ocasião em que as despesas serão empenhadas nas classificações dos créditos orçamentários nas respectivas fontes de origem das transferências;
  - c) os créditos adicionais poderão ser especiais ou suplementares e serão abertos, no Orçamento de 2024, na classificação equivalente do Plano Plurianual do 2022-2025.
- IV - no grupo de despesas “31 Pessoal e Encargos Sociais”, dos programas “123612017 Educação Básica - Fundamental” e “123652018 Educação Básica - Infantil”, por ocasião de transferências do FUNDEB, cujos recursos tenham sido recebidos, porém não utilizados até dezembro de 2023, sendo que, a abertura de créditos se dará mediante vinculação ao “superávit financeiro verificado no Balanço do Exercício de 2023”, ficando limitada a 10% do montante das transferências recebidas, inclusive dos rendimentos bancários, no referido exercício, bem como para atendimento das demais disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020;
- V - para cumprimento de sentenças e acordos judiciais e pagamento de despesas de exercícios anteriores reconhecidas e limitadas a Processos Administrativos de valores individuais de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na classificação equivalente do Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, tendo como fonte de recursos:
  - a) o “excesso de arrecadação”, por conta de recursos recebidos, em 2024, de transferências do Estado ou da União; ou



- b) o “superávit financeiro verificado no Balanço do Exercício de 2023”, na respectiva fonte de recursos.
- VI - no limite de 10% do superávit financeiro verificado no Balanço do Exercício de 2023, por fonte de recursos, para cobrir despesas consideradas como gastos fixos, como água, esgoto, energia elétrica, cartão alimentação dos servidores, estagiários, serviços de informática, despesas da folha de pagamento, como SASSOM, transporte de servidores, e vale refeição, complemento de dotações orçamentárias previstas para obras, bem como contrapartidas de convênios celebrados junto ao Estado e União, e ainda parcerias com o terceiro setor;
- VII - na categoria de despesa “335039 Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica”, ação de governo “2220 Parcerias com o Terceiro Setor - E. Infantil”, vinculada ao programa “123652018 Educação Básica - Infantil”, da Secretaria Municipal de Educação, através de anulação, no mesmo programa de governo, na ação “3209 Subvenções e Auxílios ao Terceiro Setor - E. Infantil”, categoria de despesa “33504300 Subvenções Sociais”;
- VIII - por ocasião de transferências oriundas da União ou do Governo do Estado destinadas a cobrir despesas de enfrentamento a pandemias, sendo que, os créditos adicionais serão especiais e suas aberturas se darão através, e nos limites, dos excessos de arrecadação em vista dos recursos a serem repassados pela União ou Governo do Estado, ou através de superávit financeiro verificado no Balanço do Exercício de 2023;
- IX - entre as modalidades “3350 Transferências à Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” e “3390 Aplicações Diretas” para realização dos eventos da Secretaria de Desenvolvimento, inclusive Franca Mais Moda, Fórum de Desenvolvimento Econômico, Acesso a Novos Mercados Agro, Cavalhadas, Escola Municipal Profissionalizante, Acesso a Mercados Internacionais, entre outros compreendidos nos objetivos e justificativas dos programas “226612050 Apoio à Produção Industrial”, “236912051 Apoio ao Comércio e Prestação de Serviços”, “236952055 Desenvolvimento do Turismo”, “206082054 Apoio à Pecuária” e, “206082053 Apoio à Produção Agrícola”, constantes do Anexo V desta Lei;
- X - na categoria da despesa “339047 Obrigações Tributárias e Contributivas”, na Secretaria Municipal de Finanças, para empenhos do PASEP, na ocasião de recebimento de receitas de transferências da União, ou pelo Governo do Estado, bem como dos respectivos rendimentos bancários, sendo que os créditos adicionais serão suplementares ou especiais e suas aberturas se darão através de excesso de arrecadação;
- XI - na modalidade de despesa “50 - Transferências à Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos”, como complemento de recursos, para empenhos dos reajustes anuais e ampliação de atendimento das parcerias vigentes, ou para os chamamentos destinados à continuidade dos respectivos serviços, sendo que, os créditos adicionais terão suas aberturas nos limites de excessos de arrecadação durante o ano de 2024, ou através de superávit financeiro verificado no Balanço do Exercício de 2023, observado ainda o inciso II do art. 15 desta Lei.



Parágrafo único. Ocorridas as aberturas de créditos adicionais em conformidade com este artigo, o Poder Executivo providenciará, se necessário, as inclusões e alterações das metas físicas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, proporcionalmente aos valores creditados e/ou anulados.

Art. 17. Fica mantida a Unidade Orçamentária Executora "020504 Departamento de Esporte, Arte, Cultura e Lazer", na forma constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Fica designado, ao presidente da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC, praticar todos os atos de gestão administrativa, dos programas orçamentários e ações de governo vinculados à Unidade Orçamentária Executora "020504 Departamento de Esporte, Arte, Cultura e Lazer", da Unidade Orçamentária Administrativa "020500 Secretaria Municipal de Educação".

§ 2º A responsabilidade do presidente da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC, nos atos referidos no parágrafo anterior, compreende, inclusive a requisição de despesas, a manutenção, aditamentos e celebração de novos contratos, convênios e parcerias em geral.

Art. 18. As alterações no planejamento plurianual promovidas nos Anexos V e VI desta Lei, no que se refere às metas físicas e financeiras estabelecidas nos programas e respectivas ações de governo, bem como dos objetivos e justificativas dos programas, e inclusões de programas, projetos, atividades e operações especiais, passam a fazer parte dos anexos II e III do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do referido Plano Plurianual, aprovado através da Lei Municipal nº 9079, de 08 de outubro de 2021.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 2023.

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA  
PREFEITO**